



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

Excelentíssimo Senhor
Antônio Renato Albino
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SENHORA DO PORTO – MG

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei em anexo, que "*Altera a Lei de Criação do Conselho Municipal do FUNDEB*".

O projeto apresentado a esta egrégia Casa tem por objeto modificar a referida Lei, para atender à exigência da regulamentação federal do FUNDEB.

As modificações se restringiram à composição do Conselho, conforme recomendado, adequando à redação definida pela Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Diante do exposto, submeto o presente projeto ao exame desta colenda Câmara Municipal, solicitando a apreciação do mesmo em regime de urgência, reiterando a Vossa Excelência e aos demais vereadores protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Senhora do Porto/MG, 17 de julho de 2014.


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal

Recebi em
25 de julho de 2014
1. Donalberto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Monsenhor José Coelho, 155 - Tel. (33) 3424-1325 / (33) 3424-1250

PROJETO DE LEI Nº. 10/2014

"Altera a Lei de Criação do Conselho Municipal do FUNDEB"

A Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG aprova:

Art. 1º. O *caput* do art. 2º e incisos da Lei nº. 569, de 26 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo 09 (nove) e máximo 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação abaixo:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelos menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 01 (um) representante dos diretores da educação básica pública;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas, se houver;

VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação, quando houver, indicado por seus pares;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº. 8.069/90, quando houver, indicado por seus pares.

(...)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

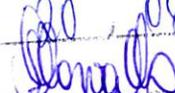
Art. 3º. Revogam - se as disposições em contrário.

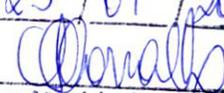
Senhora do Porto/MG, 17 de julho de 2014.


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal

APROVADO
20 / 08 / 2014
Câmara Municipal de Sra. do Porto

ENVIADO AO PREFEITO
21 / 08 / 2014
Câmara Municipal de Sra. do Porto

LIDO NA REUNIÃO
DE 20 / 08 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SRA. DO PORTO

EXPEDIENTE RECEBIDO
25 / 07 / 2014

Câmara Municipal de Sra. do Porto

Cadastro do Conselho

Dados cadastrais Atos do Conselho Segmento Social Cadastro de Conselheiros Presidente Vice-presidente Enviar dados ao FNDE Irregularidades

Conselho Municipal do Fundeb SENHORA DO PORTO-MG

CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB - SENHORA DO PORTO / MG
Atos do Conselho

Item analisado	Situação
+ LeiNº 551/2009 20/02/09 <i>-> lei informada de forma incorreta</i> Ato de criação não possui a composição mínima exigida na Lei Federal 11.494/2007	IRREGULAR
+ DecretoNº 2/2009 20/02/09 Ato nomeia conselheiro(s) para segmento que não consta no Ato de criação	IRREGULAR
Segmento social	
Item analisado	Situação
+ Conselho Municipal de Educação O Ato de Criação do Conselho prevê a participação do Cons. Municipal de Educação	IRREGULAR
Cadastro de conselheiros	
Item analisado	Situação
+ Estudantes da Educação Básica Pública	
+ Luciana de Almeida Martins - Condição de titular/suplente não confere com Ato legal	IRREGULAR
+ Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas	
+ Maria do Socorro Jerônimo - Condição de titular/suplente não confere com Ato legal	IRREGULAR
+ Poder Executivo Municipal	
+ Alex das Dores de lima chaves - Segmento não consta no Ato de criação do Conselho	IRREGULAR
+ Maria do Carmo Rabelo - Segmento não consta no Ato de criação do Conselho	IRREGULAR

Conclusão - Análise realizada em: 22/05/2014

Foram verificadas as seguintes irregularidades: 1. O ato de criação do conselho (Lei Municipal nº 551/2009) não possui a composição mínima exigida pela Lei Federal nº 11.494/2007; 2. No mesmo ato há previsão de membro do Conselho Municipal de Educação. Para possível regularização, o município deve: 1. Criar uma nova lei alterando o ato de criação do conselho, acrescentando um representante do poder executivo municipal, adequando-se à composição dada pela Lei Federal nº 11494/2007; 2. Renomear e cadastrar os representantes do poder executivo acrescentados pela nova lei; 3. Nomear e cadastrar representantes (titular e suplente) para o CME. Se não há Conselho Municipal de Educação instituído no município, sua representação deve ser retirada da composição do Conselho do Fundeb ou alterada (colocando ", quando existir" ou ", quando houver", por exemplo) através da nova lei; 3. Corrigir os conselheiros cadastrados de forma errônea (titular como suplente e vice-

17/7/2014

CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB 5.8.04

versa). *** ESTE MANDATO SOMENTE PODERÁ SER ENVIADO PARA O HISTÓRICO DO SISTEMA DEPOIS DAS ORIENTAÇÕES ACIMA SEREM FEITAS***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 569 / 2009 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB”.



LEI N° 569 / 2009 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB”.

O Prefeito do Município de Senhora do Porto - MG, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória n° 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Senhora do Porto Minas Gerais.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º- O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representado e indicação a seguir discriminados:

- I) - ^{dois} um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) - um representante do Conselho Municipal de Educação *quando houver.*
- VIII) - um representante do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representares, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 2o, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito á participação no processo eletivo previsto no §1º.

§ 4º - os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados á administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até

Terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartido, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB,

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados e relativos aos recursos repassados ou retidos á conta do Fundo,

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único- O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.



Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, § 1º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitiva prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao



Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo e;

II - por decisão da maioria de seus membros convocarem o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho da FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informação de interesse do Conselho.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado dentro das disponibilidades e da programação orçamentária custear eventuais despesas dos conselheiros com transportes, alimentação e hospedagem, quando no exercício das atividades de conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades fora do domicílio.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora do porto, 26 de fevereiro de 2009.

José de Aguiar Mourão Sobrinho
Prefeito Municipal